

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	FISCALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR		
<b>Autor:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	100021 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2025 11:16:41	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2025 11:16:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARTA GONCALVES

AUTOR: DEPUTADA MARTA GONCALVES

PROJETO DE LEI  
26/08/2025

### ***FISCALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DO CEARÁ, CRIA O SELO DE ORIGEM CEARENSE E INCENTIVA O TURISMO RURAL E CULTURAL.***

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º**– Esta lei regulamenta, no âmbito do Estado do Ceará, a produção, fiscalização e comercialização de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar, nas modalidades artesanal e industrial, com o objetivo de simplificar procedimentos e promover o desenvolvimento econômico e turístico.

§1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – produção artesanal: aquela realizada em pequena escala, com métodos tradicionais e sem aditivos químicos, conforme regulamento;

II–produção industrial: aquela em escala maior, com processos mecanizados.

**Art. 2º** – Constituem objetivos desta lei:

I – simplificar a regularização de produtores de cachaça e aguardente de cana no Estado;

II – promover a segurança sanitária e a qualidade do produto;

III – estimular a geração de emprego e renda no meio rural;

IV – valorizar a cultura e o turismo rural e gastronômico cearense;

V – incentivar a formalização de pequenos produtores e empreendimentos familiares.

VI – promover práticas sustentáveis na produção, visando a preservação ambiental e a recuperação da cadeia produtiva da cana-de-açúcar.

**Art. 3º** – A fiscalização e a inspeção previstas nesta lei serão executadas pelo órgão estadual de defesa agropecuária ou outro que venha a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 1º O órgão responsável pela fiscalização poderá adotar medidas para facilitar o acesso dos produtores às regiões produtoras, conforme planejamento do Poder Executivo.

§ 2º O procedimento de regularização e concessão de licenças deverá ser célere, observando a eficiência administrativa, com prazo a ser definido pelo Poder Executivo em regulamento, considerando as particularidades do processo.

§ 3º Quando o município dispuser de órgão equivalente ao estadual de defesa agropecuária, poderá, mediante convênio ou delegação do Poder Executivo estadual e em conformidade com normas federais, exercer a fiscalização e autorização previstas nesta lei, respeitadas as peculiaridades locais.

**Art. 4º** – Fica criado o Selo de Origem Cearense (SOC) para cachaças e aguardentes produzidas no Estado, destinado a:

I – Identificar e valorizar a produção local;

II – Certificar conformidade com padrões sanitários e de qualidade;

III – Servir de instrumento de promoção turística e cultural.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão, manutenção e fiscalização do Selo de Origem Cearense (SOC), incluindo critérios compatíveis com Indicações Geográficas federais

§ 2º A utilização do selo será facultativa, mas confere ao produtor acesso a programas de incentivo à comercialização e turismo rural.

**Art. 5º** – Os produtores enquadrados nesta lei poderão participar de programas estaduais de capacitação, assistência técnica e fomento à comercialização, com vistas à inclusão em:

I – Rotas turísticas gastronômicas e culturais do Estado;

II – Eventos e feiras regionais voltadas para a cachaça artesanal;

III – Programas de exportação e valorização de produtos cearenses.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais ou linhas de crédito específicas para os produtores enquadrados nesta lei, observada a legislação orçamentária e financeira.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com associações e cooperativas de produtores para a implementação de programas de capacitação, assistência técnica e promoção do Selo de Origem Cearense (SOC).

**Art. 6º** – O descumprimento das normas desta lei sujeitará o infrator a sanções administrativas, como advertência, multa, interdição ou cancelamento da licença, definidas em regulamento pelo Poder Executivo, proporcionalmente à gravidade da infração.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei em prazo razoável, considerando a complexidade das normas técnicas e os recursos disponíveis, preferencialmente em até 120 dias, definindo:

I – Requisitos técnicos e sanitários;

II – Procedimentos de registro e rotulagem;

III – Critérios para concessão do Selo de Origem Cearense (SOC);

#### IV – Procedimentos de fiscalização e sanção.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de monitoramento anual dos resultados desta lei, com relatórios públicos sobre formalizações, qualidade e impactos econômicos.

**Art.8º** – As disposições desta lei serão aplicadas em consonância com a legislação federal que regulamenta a produção e comercialização de cachaça e aguardente, especialmente as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**Art.9º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres pares esta proposição, que visa instituir normas para a produção, fiscalização e comercialização de cachaça e aguardente de cana-de-açúcar no Estado do Ceará, bem como criar o selo de origem cearense e incentivar o turismo rural e cultural.

O Estado do Ceará possui uma rica tradição na produção de aguardente e cachaça artesanal, que remonta ao período colonial e se consolida como um elemento central da identidade cultural regional. Essa bebida, produzida principalmente a partir da cana-de-açúcar, não apenas representa um patrimônio imaterial, mas também impulsiona a economia local, especialmente em municípios como Viçosa do Ceará, que em 2025 se destaca como o líder nacional em número de cachaçarias registradas, com um crescimento expressivo de 38,2% no número de produtores entre 2023 e 2024, passando de 34 para 47 estabelecimentos.

Essa expansão reflete o potencial econômico do setor, que no Nordeste lidera a produtividade nacional de cachaça, com a região produzindo 60,8 milhões de litros em 2024, conforme o Anuário da Cachaça 2025 do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

No Brasil como um todo, o setor registra mais de 7.200 cachaças cadastradas, com um crescimento de 20,4% em relação a 2023, e gera cerca de 600 mil empregos diretos e indiretos, desde o plantio da cana até a distribuição, movimentando bilhões na economia nacional. No Ceará, eventos como o Festival Viçosa Mel e Cachaça movimentaram mais de R\$ 6 milhões em 2025, destacando a integração entre produção artesanal, cultura e turismo.

Entretanto, apesar desse potencial, o setor enfrenta desafios significativos que limitam seu desenvolvimento pleno. A burocracia excessiva para o registro, fiscalização e regularização de produtores desestimula a formalização, especialmente entre pequenos e familiares, restringindo a geração de renda, o acesso a mercados e a valorização cultural. No Brasil, a alta carga tributária, a informalidade e a falta de incentivos governamentais são gargalos recorrentes, com muitos produtores enfrentando legislações inadequadas que impedem a expansão para mercados de qualidade premium e exportação.

No Ceará, esses problemas são agravados pelo declínio histórico da produção de cana-de-açúcar, que caiu 80% nos últimos 50 anos devido a fatores como mudanças climáticas, concorrência com outros cultivos e falta de apoio técnico, resultando no estado como o menor produtor do Nordeste em 2023.

Essa informalidade não só prejudica os produtores, mas também compromete a segurança sanitária dos consumidores e limita as exportações nacionais, que alcançaram US\$ 20,2 milhões em 2023, mas poderiam ser ampliadas com maior padronização e certificação.

A criação de mecanismos estaduais de inspeção, regularização e o Selo de Origem Cearense (SOC) representa uma solução estratégica para superar esses obstáculos, inspirada em políticas bem-sucedidas em outros estados produtores.

Em Minas Gerais, por exemplo, a Região de Salinas obteve Indicação Geográfica (IG) desde 2012, o que valorizou a cachaça local, aumentou as exportações e integrou o produto à cadeia turística, com foco na tradição artesanal e na sustentabilidade.

No Paraná, referência nacional com 12 Indicações Geográficas registradas até 2023 (e sete novas em 2025), selos semelhantes impulsionaram produtos agropecuários, fomentando o turismo rural e gastronômico ao destacar a origem e qualidade, resultando em maior visibilidade e renda para produtores. Esses exemplos demonstram como certificações como o Selo ARTE (para produtos artesanais) e IGs promovidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e pelo Mapa geram impacto positivo, com o Brasil contando com mais de 100 IGs agropecuárias que fortalecem a economia local e preservam o patrimônio cultural.

No contexto cearense, essa iniciativa possibilitará:

- **Formalização e apoio técnico ao pequeno produtor:** Reduzindo a burocracia, com prazos ágeis para licenças, incentivando a regularização de alambiques familiares e integrando-os a programas de capacitação, como os oferecidos pelo Sebrae, para melhorar técnicas de produção e gestão.
- **Garantia de qualidade e segurança ao consumidor:** Estabelecendo padrões sanitários e de rotulagem alinhados à legislação federal, elevando a cachaça cearense a um produto premium e combatendo o preconceito histórico associado à bebida, como destacado por representantes do setor.
- **Integração ao turismo rural e cultural, fortalecendo a economia local:** O Selo de Origem Cearense pode ser incorporado a rotas gastronômicas e eventos, aproveitando o crescimento do turismo no estado, que movimentou R\$ 4,6 bilhões de janeiro a abril de 2025 e cresceu 14,7% em março do mesmo ano, superando a média nacional. O turismo rural e gastronômico, ainda subexplorado, tem alto potencial no Ceará, com preferência por ecoturismo e experiências culturais, integrando a cachaça à agricultura familiar e gerando renda sustentável em comunidades rurais.
- **Promoção da identidade regional através da cachaça como produto cultural:** Reconhecendo a bebida como símbolo do Nordeste, semelhante à sua influência no desenvolvimento econômico e cultural brasileiro desde o século XVI, fomentando exportações e preservando tradições imateriais.

Essa proposta segue o exemplo de políticas bem-sucedidas em outros estados, adaptada às necessidades econômicas e culturais do Ceará, como o declínio da cana e a ênfase no turismo sustentável. Ao desburocratizar processos e criar incentivos, o projeto cumpre os princípios de desenvolvimento sustentável, valorização do patrimônio cultural e inclusão social, contribuindo para um setor mais competitivo, gerador de empregos e integrado à economia verde, alinhado aos objetivos nacionais de promoção da cachaça como patrimônio brasileiro.

Diante do exposto, conclama-se aos Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 26 de agosto de 2025.**



DEPUTADA MARTA GONCALVES

DEPUTADO (A)